



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.323 - SP (2012/0029321-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON CÉSAR DA SILVA MARÇAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ALEGADA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO *WRIT*. IMPETRAÇÃO QUE NÃO APONTA QUALQUER ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.
2. Na espécie, é de se ver que se trata de impetração esteriotipada, com alegações genéricas e hipotéticas, sem apontar onde estaria a ilegalidade no caso concreto.
3. O impetrante sequer discute qual aspecto da decisão estaria eivada de ilegalidade, limitando-se a afirmar que optou pelo *writ* porque o recurso cabível (agravo em execução) demora de um a dois anos para ser julgado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.323 - SP (2012/0029321-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILTON CÉSAR DA SILVA MARÇAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de NILTON CÉSAR DA SILVA MARÇAL, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*habeas corpus* n.º 0113234-77.2011.8.26.0000).

Narra a impetração que o paciente formulou ao Juízo da execução pedido de progressão de regime, que foi indeferido, nesses termos (fl. 20):

(...)

Nesse sentido, imperativa a conclusão de que o reeducando não reúne mérito para cumprir pena sob menor vigilância, notadamente em razão das inúmeras faltas disciplinares que ele registra (posse de entorpecente, incitação e desrespeito, posse de celular e abandono - fls. 10).

Assim, deve ele ser melhor observado no regime atual, até mesmo para que se faça efetiva a execução da pena e não se ponha em risco indevido, uma vez mais, a coletividade, com a recondução prematura de sentenciado ainda despreparado para o reingresso social.

(...)

Irresignada, a Defesa impetrou o prévio writ, mas o Tribunal de origem não conheceu da impetração. Eis o teor do acórdão (fls 7-9):

(...)

Não se há conhecer do remédio heróico, uma vez que constitui mera repetição do *habeas corpus* n.º 0108105-91.2011.8.26.0000, aforado por Paula Tathiana Pinheiro em favor do ora paciente e distribuído a este Magistrado em 27 de maio do ano em curso.

Inexiste, portanto, razão para que o presente writ ganhe vida no evolter judiciário quando outro versando causa de pedir e pleito idênticos já se encontra em regular processamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que a Corte estadual deveria ter examinado o mérito da pretensão, pois se postulou o afastamento de uma ilegalidade praticada pelo Juiz *a quo*.

Requer a concessão da ordem para cassar o acórdão atacado, determinando-se à autoridade coatora que aprecie o mérito do pedido formulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem pedido liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem para determinar que o Tribunal *a quo* examine o mérito da impetração (fls. 50-56).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 233.323 - SP (2012/0029321-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. ALEGADA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DO *WRIT*. IMPETRAÇÃO QUE NÃO APONTA QUALQUER ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o *habeas corpus* não foi conhecido por entender a Corte estadual que a via eleita é inadequada para avaliar a pretensão.
2. Na espécie, é de se ver que se trata de impetração esteriotipada, com alegações genéricas e hipotéticas, sem apontar onde estaria a ilegalidade no caso concreto.
3. O impetrante sequer discute qual aspecto da decisão estaria eivada de ilegalidade, limitando-se a afirmar que optou pelo *writ* porque o recurso cabível (agravo em execução) demora de um a dois anos para ser julgado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretende-se, com o presente *mandamus*, que a Corte estadual julgue o mérito do *writ* lá impetrado.

De saída, cumpre salientar que a combativa Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega nestes autos que o Tribunal de origem não analisou o *mandamus* lá impetrado pela "inadequação da via eleita ante o cabimento do recurso apropriado, o agravo em execução (...)" (fl. 2). Entretanto, é de se ver que, na verdade, a ordem não foi conhecida por outro motivo, qual seja, "uma vez que constitui mera repetição do *habeas corpus* n.º 0108105-91.2011.8.26.0000, aforado por Paula Tathiana Pinheiro em favor do ora paciente e distribuído a este Magistrado em 27 de maio do ano em curso" (fls. 7-9).

Dúvida não há acerca da relevância institucional da Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático. Com a Emenda Constitucional 45/04 e, mais recentemente, com as alterações trazidas pela LC 132/09 à Lei Orgânica da Defensoria Pública, a instituição vem se firmando, no concerto jurídico brasileiro, como uma peça fundamental para a cristalização do direito fundamental do acesso à justiça.

Em especial, no âmbito da Execução Penal, a Defensoria encontra-se, atualmente, blindada por prerrogativas que a permitem um profícuo desempenho, podendo, aliás, *comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento.

Igualmente, é inquestionável a relevância da garantia do *habeas corpus*, pedra angular do sistema processual penal, que assegura a preservação do sagrado direito de liberdade. Diante de ilegalidade patente, qualificada pela urgência, o direito de liberdade pode ser preservado, mesmo no ambiente da execução penal.

A despeito do reconhecimento dessas ideias-força, penso que não é possível que a Defensoria Pública maneje o *habeas corpus*, de modo praticamente acromático, sem cuidar do caso concreto, buscando-se, *tout court*, rechaçar a renitente postura do Tribunal local que insiste em contornar a cognição do *writ*, dada a existência do recurso de agravo.

Na espécie, é de ver que a combativa Defensoria Pública do Estado de São Paulo sequer discute qual aspecto da decisão estaria eivada de ilegalidade, limitando-se a alegar que "(...) não vemos qualquer restrição a uso do *habeas corpus*. A título de exemplo, se ao invés do *habeas corpus* fosse interposto o recurso de agravo em execução, que demora em média de 1 (um) a 2 (dois) anos para ser julgado, de nada adiantaria o paciente socorrer-se do Judiciário, motivo pelo qual optou-se pela via eleita do presente *writ*, vez que de rito processual mais célere (...)".

Desse modo, não há como se aferir se existe ilegalidade a ser estancada nesta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0029321-9

HC 233.323 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1132347720118260000 527758

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILTON CÉSAR DA SILVA MARÇAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.